



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5071448-12.2019.4.02.5101/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES MARTINS

**APELANTE:** DROGARIA MATOSO LTDA. (AUTOR)

**APELADO:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – CRF. MULTA. LEI Nº 13.021/2014. DROGARIA. OBRIGATORIEDADE DE FARMACÊUTICO NOS QUADROS EM TODO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA POR MOTIVO DE DOENÇA. NECESSIDADE DE SUBSTITUTO. APELO IMPROVIDO.

1. CUIDA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA DROGARIA MATOSO LTDA. EM FACE DA SENTENÇA CONTIDA NO EVENTO 24 – 1º GRAU, QUE, NOS AUTOS DESTA AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF-RJ, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM CUSTAS E EM HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO.

2. O DÉBITO EXECUTADO REFERE-SE À COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 5º E 6º, I, DA LEI Nº 13.021/2014 COMBINADO COM O ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60 (EVENTO 1 – OUT5 – DO 1º GRAU), QUE ESTABELECE EM SEU CAPUT QUE “AS EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS QUE EXPLORAM SERVIÇOS PARA OS QUAIS SÃO NECESSÁRIAS ATIVIDADES DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO DEVERÃO PROVAR PERANTE OS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS QUE ESSAS ATIVIDADES SÃO EXERCIDAS POR PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO”.

3. A LEI Nº 13.021/2014 ESTABELECE, NO SEU ART. 5º, O SEGUINTE: “NO ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, AS FARMÁCIAS DE QUALQUER NATUREZA REQUEREM, OBRIGATORIAMENTE, PARA SEU FUNCIONAMENTO, A RESPONSABILIDADE E A ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE FARMACÊUTICO HABILITADO NA FORMA DA LEI”. LOGO, PERCEBE-SE QUE A ATIVIDADE FARMACÊUTICA REQUER A ASSISTÊNCIA TÉCNICA OBRIGATÓRIA DE FARMACÊUTICA HABILITADO NA FORMA DA LEI PARA SEU FUNCIONAMENTO.

4. ADEMAIS, A LEI Nº 13.021/2014, NO SEU ART. 6º, INCISO I, DETERMINA QUE É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA DE FARMACÊUTICO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, PARA FINS DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS DE QUALQUER NATUREZA.



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

5. NESSA LINHA DE RACIOCÍNIO, ATRAVÉS DA LEITURA DOS DISPOSITIVOS ACIMA MENCIONADOS, INFERE-SE QUE, NO CASO DE IMPEDIMENTO PROVISÓRIO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL, CABERIA À APELANTE A OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUÍ-LO DURANTE O PERÍODO DE AUSÊNCIA, UMA VEZ QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA A PRESENÇA DO PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O EXPEDIENTE DO ESTABELECIMENTO. MOSTRA-SE, COM BASE NO COTEJO ENTRE AS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO JUDICIAL (EVENTO 1 – OUT5 AO OUT8 – DO 1º GRAU) E A INFRAÇÃO DO ART. 24 DA CITADA LEI, QUE É CABÍVEL A IMPUTAÇÃO DA MULTA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA DROGARIA, ORA APELANTE. DIANTE DISSO, CONCLUI-SE QUE O CONSELHO PROFISSIONAL CUMPRIU O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TIPIFICANDO CORRETAMENTE A INFRAÇÃO COMETIDA PELA EMPRESA APELANTE, QUE FUNCIONAVA SEM A PRESENÇA DE FARMACÊUTICO NO LOCAL DA VISTORIA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIÃO FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

6. NO TERMO DE VISITA Nº 1182691256818 (EVENTO 1 – OUT5 – DO 1º GRAU), O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONSTATOU QUE O ESTABELECIMENTO ATUAVA, NO MOMENTO DA VISITA DE FISCALIZAÇÃO, SEM A PRESENÇA DE FARMACÊUTICO HABILITADO. A EMPRESA APELANTE ALEGA QUE A AUSÊNCIA DO PROFISSIONAL TÉCNICO NA DATA DA FISCALIZAÇÃO OCORREU EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA. NO ENTANTO, NÃO LOGROU ÊXITO EM PROVAR QUE MANTÉM EM SUA FILIAL AUTUADA QUADRO COMPLETO COM RESPONSÁVEL TÉCNICO E SUBSTITUTOS INSCRITOS PERANTE O CONSELHO APELADO, ATUANDO NO MOMENTO DA VISTORIA EM QUESTÃO.

7. ALÉM DISSO, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 13, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 596/2014, TEM-SE QUE COMPETE À EMPRESA APELANTE COMUNICAR AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A OCORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DO PROFISSIONAL POR MOTIVO DE DOENÇA. CONTUDO, AINDA QUE A FARMÁCIA RECORRENTE TIVESSE COMUNICADO AO CRF A OCORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DO PROFISSIONAL POR MOTIVO DE SAÚDE, FOI OMISSA QUANTO À NECESSIDADE DE SUBSTITUIR O FARMACÊUTICO DURANTE O PERÍODO DE SUA AUSÊNCIA, O QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO E DA MULTA APLICADA PELO CRF. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIÃO FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

8. NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR, NOTADAMENTE A OCORRÊNCIA DE PROBLEMA DE SAÚDE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO, NÃO MERECE PROSPERAR PELAS RAZÕES A SEGUIR EXPOSTAS. IMPENDE DESTACAR QUE O CÓDIGO



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

CIVIL, NO SEU ART. 393, ADUZ QUE O CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR EXISTE QUANDO UMA DETERMINADA AÇÃO GERA CONSEQUÊNCIAS, EFEITOS IMPREVISÍVEIS, IMPOSSÍVEIS DE EVITAR OU IMPEDIR. DESTARTE, O AFASTAMENTO DE UM FUNCIONÁRIO POR PROBLEMAS DE SAÚDE É FATO PREVISÍVEL, CORRIQUEIRO NA ATIVIDADE FARMACÊUTICA, DEVENDO, ASSIM, A CITADA EMPRESA MANTER PROFISSIONAL HABITADO, PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO, QUANDO OCORRER TAL FATO, O QUE OBSTA A ALEGAÇÃO RECURSAL. DESSE MODO, NÃO TENDO APRESENTADO A RECORRENTE NENHUM ARGUMENTO QUE ENSEJE A REFORMA DA SENTENÇA, ESTA DEVE SER MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

9. APELO IMPROVIDO, MAJORANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INICIALMENTE ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) PARA 12% (DOZE POR CENTO) DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, ATUALIZADO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos da fundamentação supra, majorando-se os honorários advocatícios inicialmente arbitrados em 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 2.511,55 ? dois mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos, conforme evento 1 ? INIC1 ? do 1º grau), atualizado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **ALCIDES MARTINS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000401907v3** e do código CRC **b25ba7b1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO - CPF: 70472548700

Data e Hora: 5/3/2021, às 14:14:40

---

5071448-12.2019.4.02.5101

20000401907.V3